SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203317 - PR (2026/0087499-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALANA MARINA WARKEN - PR106301
		ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
		JACKSON MATEUS PORFÍRIO - PR054141
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS S/A
ADVOGADO	:	HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO - PR042193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, V, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a manutenção da penhora de veículos, à luz do art. 833, V, do CPC, pode ser revista na via especial diante da alegação de que a norma exige necessidade ou utilidade, e não indispensabilidade, e (ii) a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de essencialidade dos veículos para a atividade laborativa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de afastar a penhora sob o argumento de que o art. 833, V, do CPC contempla bens necessários ou úteis ao exercício profissional demanda a revisão do enquadramento fático realizado pelas instâncias ordinárias sobre a real função dos veículos na atividade do Executado, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça corroboram a impossibilidade de reconhecer, em sede especial, a impenhorabilidade de veículo sem prova idônea da indispensabilidade/essencialidade, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60706591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c962ce44-30fc-4486-9773-9f5a1700e54f

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c962ce44-30fc-4486-9773-9f5a1700e54f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203317 - PR (2026/0087499-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALANA MARINA WARKEN - PR106301
		ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
		JACKSON MATEUS PORFÍRIO - PR054141
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS S/A
ADVOGADO	:	HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO - PR042193

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, V, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a manutenção da penhora de veículos, à luz do art. 833, V, do CPC, pode ser revista na via especial diante da alegação de que a norma exige necessidade ou utilidade, e não indispensabilidade, e (ii) a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de essencialidade dos veículos para a atividade laborativa encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de afastar a penhora sob o argumento de que o art. 833, V, do CPC contempla bens necessários ou úteis ao exercício profissional demanda a revisão do enquadramento fático realizado pelas instâncias ordinárias sobre a real função dos veículos na atividade do Executado, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça corroboram a impossibilidade de reconhecer, em sede especial, a impenhorabilidade de veículo sem prova idônea da indispensabilidade/essencialidade, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60071881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 001c1772-7780-49f2-9dd3-63d79af9a801

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA, contra a decisão monocrática de fls. 202-206, e-STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 48-52, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA – IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO – ALEGAÇÃO IMPENHORABILIDADE DOS VEÍCULOS PELO USO NA ATIVIDADE – AGRAVANTE PRODUTOR RURAL – VEÍCULOS UTILIZADOS PELO EXECUTADO PARA LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS E FERRAMENTAS – FUNÇÕES QUE NÃO INTEGRAM A CADEIA PRODUTIVA – NÃO ENQUADRAMENTO NA DEFINIÇÃO DO ART. 833, V, DO CPC – PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 146-150, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 129-144, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 833, IV, V e X do CPC. Sustenta, em síntese: que os veículos penhorados são utilizados na atividade rural do insurgente para transporte de insumos e deslocamento, tendo o acórdão reconhecido sua utilidade, demonstrando à impenhorabilidade de veículos úteis ao exercício da profissão.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 169, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 170-172, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 176-180, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 371-374, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, aos seguintes fundamentos: com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela possibilidade de penhora do veículo, visto que não comprovada a essencialidade do bem para sua atividade laborativa e derruir o fundamento, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 211-216, e-STJ), no qual a parte sustenta ser indevida a aplicação do citado óbice, pois o quê se sustenta é que a decisão recorrida adotou critério jurídico indevido ao exigir indispensabilidade, quando a lei exige necessidade ou utilidade.

Documento eletrônico VDA60071881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 001c1772-7780-49f2-9dd3-63d79af9a801

Não foi apresentada impugnação (fl. 221, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera o quanto alega a parte agravante, no sentido de ser indevida a aplicação do citado óbice, pois o quê se sustenta é que a decisão recorrida adotou critério jurídico indevido ao exigir indispensabilidade, quando a lei exige necessidade ou utilidade.

Consoante assentado, o recorrente aponta ofensa ao art. 833, IV, V e X do CPC. Sustenta, em síntese, que os veículos penhorados são utilizados na atividade rural do insurgente para transporte de insumos e deslocamento, tendo o acórdão reconhecido sua utilidade, demonstrando à impenhorabilidade de veículos úteis ao exercício da profissão.

O Tribunal de origem, ao afastar a impenhorabilidade do bem, concluiu que (fls. 50-51, e-STJ):

> Reitera o Agravante-executado a tese da impenhorabilidade dos veículos, uma vez que são instrumentos de trabalho, utilizados para sua locomoção e para o transporte de produtos e ferramentas, sem os quais será forçado a contratar transporte terceirizado, o que elevará o custo de sua produção.
>
> Contudo, razão não lhe assiste.
>
> O art. 833, V, do Código de Processo Civil, estabelece que são impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado."
>
> Nessa categoria se enquadra o veículo necessário ou útil ao exercício da profissão, o qual não pode ser alcançado pelos atos executivos.
>
> No caso dos autos, em que o Agravante atua como produtor rural, não se pode dizer que o uso dos veículos é imprescindível, sem o qual não poderá exercer sua atividade profissional, até porque admite que se prestam para o transporte de insumos e seu deslocamento, não integrando, portanto, sua cadeia produtiva.
>
> Assim, neste contexto, os veículos servem como meros facilitadores, e a situação seria outra na hipótese de atuar no ramo de transporte de pessoas ou cargas. Assim, a atividade rural não serve como óbice à penhora, considerando que o veículo automotor é útil nas mais variadas profissões, o que exige interpretação restritiva e cautelosa do disposto no art. 833, V, do CPC, para que a impenhorabilidade não se torne regra.
>
> (...)
>
> No caso em análise, o Agravante não trouxe nenhuma prova da indispensabilidade do bem para sua atividade laborativa, o que afasta a alegada impenhorabilidade dos veículos.

Documento eletrônico VDA60071881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 001c1772-7780-49f2-9dd3-63d79af9a801

No caso, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela possibilidade de penhora do veículo, visto que não comprovada a essencialidade do bem para sua atividade laborativa.

Assim, derruir o fundamento a que chegou a Corte local, para se concluir que não seria o seria o meio apto demandaria o reexame das provas dos autos, o que é inviável, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VEÍCULO. INSTRUMENTO NECESSÁRIO À ATIVIDADE PROFISSIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Ausente a prova de que o bem constrito é indispensável ao exercício da atividade profissional do devedor, não cabe aplicar a exceção protetiva prevista no art. 833, V, do CPC.
>
> 2. **É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.**
>
> 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.808.484/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) [grifou-se]

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE VEÍCULO. ART. 833, V, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE DEVEDORA DA SUA UTILIDADE LABORAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.
>
> 2. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento, com base no art. 833, V, do CPC, da impenhorabilidade de veículo adaptado para pessoa com mobilidade reduzida e se o bem se enquadra na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão da parte devedora.
>
> 3. **As conclusões do acórdão impugnado, no sentido de que - o automóvel seria dispensável à atividade laboral da recorrente, assim como sua idade avançada e a eventual redução de suas habilidades não são suficientes, por si sós, para impedir a penhora do bem, considerando a existência de alternativas viáveis de locomoção -decorreram da análise das circunstâncias concretas do caso, de modo que sua revisão implicaria revolvimento de matéria fática, o que não se admite em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula n. 7/STJ.**
>
> 4. Embargos acolhidos para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 2.153.165/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.) [grifou-se]

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VEÍCULO. IMPENHORABILIDADE NÃO

Documento eletrônico VDA60071881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 001c1772-7780-49f2-9dd3-63d79af9a801

RECONHECIDA. VEÍCULO DE ALTO PADRÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS 283/STF, 211/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por S. C. N. D. P. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O recurso especial pretendia a reforma de acórdão que manteve a penhora de veículo de alto padrão para quitação de honorários advocatícios, alegando que o automóvel seria imprescindível para o exercício da atividade profissional da agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a recorrente apresentou argumentos específicos para afastar os fundamentos da decisão agravada; (ii) se a penhora de veículo utilizado em atividade profissional pode ser excepcionada no caso concreto, em razão de sua alegada impenhorabilidade; (iii) se a análise da utilização do veículo como meio de sustento da recorrente encontra óbice nas Súmulas 211/STJ e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a recorrente não impugnou o fundamento central do acórdão recorrido, que considerou o veículo penhorado como sendo de alto padrão, inaplicando, assim, a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, sob pena de desvirtuar a finalidade da norma. Incidência da Súmula 283/STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando não são combatidos todos os fundamentos do acórdão recorrido.

4. A ausência de prequestionamento da alegação de que o veículo é utilizado em atividade profissional impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. **Além disso, para reconhecer se o veículo é efetivamente indispensável para o exercício da atividade profissional da recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ.**

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.745.313/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE VEÍCULO. VERIFICAÇÃO DA ESSENCIALIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. **Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovada a essencialidade do bem penhorado à manutenção da atividade da sociedade empresária. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a referida essencialidade do bem para o exercício da atividade profissional da recorrente, esbarra no óbice previsto na Súmula 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA60071881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 001c1772-7780-49f2-9dd3-63d79af9a801

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.634.189/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60071881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: 001c1772-7780-49f2-9dd3-63d79af9a801

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.317 / PR

Número Registro: 2026/0087499-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008613120178160046 00355422420248160000 01462934420258160000 1462934420258160000
1462934420258160000000008613120178160046 355422420248160000 8613120178160046

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
	JACKSON MATEUS PORFÍRIO - PR054141
	ALANA MARINA WARKEN - PR106301
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS S/A
ADVOGADO	: HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO - PR042193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ALANA MARINA WARKEN - PR106301
	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
	JACKSON MATEUS PORFÍRIO - PR054141
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS S/A
ADVOGADO	: HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO - PR042193

Documento eletrônico VDA60661769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:54
Código de Controle do Documento: f244bf92-b332-4c3b-bf62-0ff5f54241be

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:54
Código de Controle do Documento: f244bf92-b332-4c3b-bf62-0ff5f54241be